

PROCESSO Nº: 0800095-67.2020.4.05.8003 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
CREA/AL
ADVOGADO: Roberto Carlos Pontes
RÉU: MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA
11ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS (CREA/AL)** em face do **MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do concurso previsto no Edital nº 01/2020, em relação aos cargos de AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO DO TRABALHO e ENGENHEIRO CIVIL.

A parte autora sustentou ter verificado supostas incompatibilidades entre as disposições do certame quanto à remuneração dos referidos cargos e o previsto em leis federais acerca do piso salarial nacional. Para melhor entendimento da lide, convém transcrever os seguintes excertos da exordial:

"O vencimento mensal previsto para o cargo de AGRÔNOMO e ENGENHEIRO CIVIL é de apenas R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais), com carga horária de 30 horas semanais. Para o ENGENHEIRO AMBIENTAL com 40 horas semanais a remuneração é de R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais), para o ENGENHEIRO DO TRABALHO o vencimento de R\$ 1.729,00 (mil setecentos e vinte e nove reais), para 20 horas semanais.

(...)

Com as remunerações estabelecidas no Edital nº 01/2020, para os cargos em tela, sem dúvida causará um "desestímulo" aos profissionais potencialmente interessados, face o não atendimento do salário mínimo profissional previsto na Lei 5.194/66 e na Lei 4.950-A/66. Muito inferior ao previsto na lei federal que regulamenta a profissão. A participação de Engenheiros e Agrônomos nesse concurso público será mínima prejudicando a ampla competitividade tão necessária para o próprio Município Réu."

Informou que, apesar de ter impugnado o edital, a empresa realizadora do concurso alegou que os vencimentos dos cargos foram estabelecidos pela municipalidade, indeferindo assim o pedido.

Defendeu a urgência da tutela antecipada, haja vista a proximidade com a data da prova agendada para o dia 26/01/2020.

Com a inicial, colacionou documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O instituto da tutela de urgência, regulado pelos arts. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional.

Dito isso, diante de uma cognição sumária, ínsita nesse momento processual, verifica-se que se encontram presentes os requisitos à concessão da tutela de urgência. Explica-se.

Na espécie, a **parte autora** vindica tutela de urgência consistente na suspensão do andamento do certame previsto no Edital nº 01/2020, do **Município de Delmiro Gouveia/AL**, em relação aos cargos de AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO DO TRABALHO e ENGENHEIRO CIVIL que deve se adequar à legislação federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 37, inciso I, que "*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*". Prevê, ainda, em seu art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Destarte, conclui-se que a **norma municipal** que trata de forma diversa matéria regulamentada por legislação federal, **é inconstitucional**, uma vez **que invade esfera de competência privativa da União**.

No ponto, convém destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) abordou a temática relativa à competência para legislar sobre condições de trabalho nos autos do ARE 758227 AgR/PR, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, que, embora trate sobre a carga horária de profissional de fisioterapia, sua exegese também se aplica ao caso em debate. Confira-se:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013).**"*

Quanto à temática em testilha, a Lei federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, complementada pela Lei federal nº 4.950-A/66, fixa qual o piso salarial a ser observado:

Lei federal nº 5.194/66

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região..

Lei federal nº 4.950-A/66

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

(...)

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Nesse contexto, as normas editalícias, regulamentadoras de concurso público, têm força de lei entre as partes, e, portanto, devem ser observadas em todos os seus termos.

Uma vez verificado algum tipo de nulidade em mencionado instrumento, deve esta tão logo ser sanada, e não se olvide que compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos.

Compulsando a documentação apresentada pela parte autora, especialmente o Edital nº 01/2020 e seus Anexos, (id.5954204), restou demonstrado que o Município de Delmiro Gouveia/AL ofereceu vagas para os seguintes cargos de nível superior:

a) AGRÔNOMO(A) - 30hs - VENCIMENTO: R\$ 1.443,00;

b) ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL - 40hs - VENCIMENTO: R\$ R\$ 1.443,00;

c) ENGENHEIRO(A) DO TRABALHO - 20hs - VENCIMENTO: R\$ 1.729,00; e

d) ENGENHEIRO(A) CIVIL - 30hs - VENCIMENTO: R\$ 1.443,00.

Portanto, conclui-se que a parte demandada, ao regular o serviço público municipal, não observou obrigatoriamente as normas gerais estabelecidas pela União, uma vez que o Edital nº 01/2020 encontra-se em contradição com a Lei federal nº 5.194/66 e a Lei federal nº 4.950-A/66. Quanto ao tema, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. PISO SALARIAL PARA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 3.999/61. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de tutela antecipada antecedente, indeferiu o pedido de

*antecipação dos efeitos da tutela, que pretendia a suspensão do Concurso Público - Edital 2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, até que fosse retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia, ou, por outra, que se determinasse a adequação do edital. 2. O caso diz respeito a tutela provisória antecipada antecedente manejada pelo CRO-PB em face do ente municipal ora agravado, tendo em vista o lançamento de certame com o objetivo de provimento de cargos naquela Edilidade, dentre eles o de Cirurgião Dentista. O instrumento convocatório previa remuneração, para este último cargo, de R\$ 1.500,00 para uma carga horária de 40 horas semanais. Entretanto, tal contraprestação estaria aquém do piso salarial estabelecido na Lei nº 3.999/61, que dispõe ser de 3 (três) salários mínimos, perfazendo atualmente o montante de R\$ 2.994,00, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, consoante art. 5º, 8º e 22 da Lei. Uma vez que as inscrições se encerravam em 05/04/2019 e a data das provas estava designada para 05/05/2019, requereu a tutela provisória em caráter antecedente para que fosse suspenso o certame até ser retificada a remuneração, conforme o piso salarial mencionado. 3. O Juízo de origem considerou, em suma, que não estaria presente a plausibilidade jurídica. Isso porque entendera que, nada obstante o art. 5º da Lei nº 3.999/61 fixar a remuneração mínima dos cirurgiões dentistas em quantia igual a três vezes o salário-mínimo, sendo estatutário o vínculo entre o profissional e o ente local, não há qualquer impedimento no sentido de o Município dispor livremente sobre os direitos e deveres de seus servidores, o que abrange o padrão remuneratório. Assim, como o edital ora discutido traz a previsão, no Capítulo 1, Item 1, de que o certame destina-se ao provimento de vagas no Quadro da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob o regime jurídico de trabalho do servidor estatutário, reputou não ser aplicável ao caso a adequação da remuneração trazida no edital ao piso salarial da Lei nº 3.999/61, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade, motivo pelo qual indeferiu a antecipação de tutela. Daí o agravo do CRO/PB. 4. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB em face do Município de Princesa Isabel, almejando a suspensão de Concurso Público - Edital 2019, quanto ao cargo de Cirurgião Dentista, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o instrumento convocatório ao disposto na Lei nº 3.999/61, quanto ao piso salarial profissional. 5. **Com efeito, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 3.999/61 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, ao invés da remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o piso salarial de 03 (três salários mínimos).** Precedente análogo desta Corte. 6. Agravo de instrumento provido, para se determinar a suspensão do Concurso Público - Edital 2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia. Agravo interno prejudicado. (PROCESSO: 08055924920194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 26/08/2019, PUBLICAÇÃO:)" - negritos nossos*

Ademais, convém tecer algumas considerações sobre a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o que pode aparentar uma antinomia de normas entre o disposto na Lei federal nº 5.194/66 e na Lei federal nº 4.950-A/66 e o art. 7º, inciso IV, da CRFB/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

No que tange a este aspecto, entendo plenamente aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento fixado nos autos da ADPF nº 151, cujo objeto consiste na vinculação da remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, por meio da qual, em decisão final prolatada em

7/2/2019, ressaltou que os critérios estabelecidos pela Lei nº 7.394/1985 "*devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000*".

"Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Indexação ao salário mínimo. Medida cautelar confirmada. 1. inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019. (ADPF 151, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019)." - negritos nossos

Depreende-se que, enquanto não sobrevier norma que estabeleça novos parâmetros, cumpre a observância das regras já estabelecidas na Lei federal nº 5.194/66 e na Lei federal nº 4.950-A/66.

Concluo que resta comprovada a probabilidade do direito.

Por outro lado, o dano potencial, entendido como perigo da demora, também se encontra presente, haja vista que o concurso público encontra-se em andamento, e em vias de ser realizada a primeira etapa (provas).

Entrementes, não é dado ao Magistrado - máxime em sede de juízo prelibatório - determinar à municipalidade que retifique o edital, na medida em que a observância das regras legais pode vir a gerar impacto orçamentário do ente público, de maneira a cumprir às autoridades locais examinar a presença de condições financeiras para efetuar a investidura do servidor público com a remuneração e a carga horária previstas em lei federal.

Veja-se que o aumento da remuneração, de forma a adequar a remuneração prevista no Edital nº 01/2020 ao piso salarial da Lei federal nº 5.194/66 e da Lei federal nº 4.950-A/66, pode, em tese, implicar na necessidade de redução do número de vagas, questão que deve ser apreciada pelo administrador municipal.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** do concurso público referente ao Edital nº 01/2020, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL, **apenas com relação aos cargos de AGRÔNOMO(A), ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL, ENGENHEIRO(A) DO TRABALHO e ENGENHEIRO(A) CIVIL**, até que sobrevenha ulterior decisão judicial ou até que o **Município de Delmiro Gouveia/AL**, em juízo próprio, promova as alterações do edital necessárias a adequá-lo à normatização federal de regência, inclusive quanto à reabertura das inscrições, com prévia publicidade, para a candidatura de novos interessados.

2) **INTIME-SE, de forma pessoal**, o **Município de Delmiro Gouveia/AL**, para que dê cumprimento a esta decisão, **no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS)**, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.1) Na oportunidade, **CITE-SE** o **RÉU** (art. 246, §§ 1º e 2º, CPC), para apresentar defesa no prazo legal, nos termos dos arts. 335, inciso III c/c art. 183, do Código de Processo Civil.

3) Apresentada defesa na forma de contestação, caso arguidas preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, **INTIME-SE** para, em 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e/ou especificar as provas que pretende produzir e/ou requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC.

Providências necessárias.

Santana do Ipanema (AL), data da assinatura eletrônica.

Juíza / Juiz Federal

H20



Processo: **0800095-67.2020.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

CAMILA MONTEIRO PULLIN - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/04/2020 12:21:50

Identificador: 4058003.5967884



20031018260650700000005999890

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>